DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15603/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13898/2015
PROTOCOLO	: 1620058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO A)	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 4/2015;
- do contrato (segunda fase);
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 23130/2016 (peça n. 27, fls. 457-460), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

1. ausência do termo de encerramento do contrato;
2. não encaminhamento do Relatório dos Serviços realizados (produtos alimentícios) para comprovar a efetiva liquidação da despesa;
3. remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 12194/2017 (peça n. 30, fls. 463-465), no qual opinou:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (...);
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato (...);
>
> III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira (...);
>
> IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

> V – aplicação de multa pela intempestividade aos jurisdicionados, senhora Isabel Cristina Rodrigues , inscrita no CPF sob o n. 518.971.801- 87(Prefeita Municipal) e Alceu Adauto Santoro, inscrito no CPF sob o n. 454.359.449-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvado o não envio do relatório dos serviços realizados e do termo de encerramento do contrato. Entendo que tais falhas ensejam uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Juti por meio do Pregão Presencial n. 4/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 19/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Juti, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal;

IV – **aplicar multa** no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS à senhora **Isabel Cristina Rodrigues**, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 19/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT